



---

PARECER CONJUNTO

- Mensagem Governamental nº 040/2018, de 24.Abr.2018
- Projeto de Lei nº 77/2018

**I - RELATÓRIO:**

Na data de 24 de abril de 2018, através da Mensagem Governamental nº 40/2018, foi apresentado o Projeto de Lei nº 77/2018, sob a chancela do Excelentíssimo senhor Governador do Estado do Amazonas, no qual procede a alterações na Lei 3.725, de 19 de março de 2012, propondo o reajuste decorrente de perdas inflacionárias, nos valores constantes dos Anexos I e II do referido Diploma Castrense, para a data base de 2017 no percentual de 4,0825%, para pagamento a contar de 1º de abril de 2018. Para as datas base de 2015 e 2018, o percentual de 10,85%, a contar de 1º de abril de 2019. E para a data base de 2016, acrescido da revisão geral anual dos exercícios de 2019, o percentual de 9,27%, a contar de 1º de abril de 2020.

Destarte, o Projeto de Lei em epígrafe sofreu Emenda Modificativa procedida pelo ilustre Deputado Platiny Soares, o qual propõe o reajuste no percentual de 10,85% para pagamento a contar de 1º de abril de 2018; de 9,27% para pagamento a contar de 1º de abril de 2019; e de "4,08%" para pagamento a contar de 1º de abril de 2020.

Em seguida, o Projeto de Lei em referência sofreu nova Emenda Modificativa, de autoria da ilustre Deputada Alessandra Campelo, o qual propõe o reajuste no percentual de 10,85% para pagamento a contar de 1º de abril de 2018; de 4,0825% para pagamento a contar de 1º de setembro de 2018; e de 9,27% para pagamento a contar de 02 de janeiro de 2019.

Ato contínuo, foi nomeada as Comissões Conjuntas, formadas pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Finanças Públicas; Segurança Pública; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o breve Relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 77/2018**, datado de 24 de abril de 2018, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 40/2018, no qual visa a reposição na remuneração dos Militares Estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) referente às perdas inflacionárias, consoante determina o Art. 7º da Lei 3.725, de 19.Mar.2012, **ainda não cumpridas**, para as datas base referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, cujas perdas somadas, totalizam 24,2025%.

Entretanto, constatou-se na aludida propositura que para os Militares Estaduais do Amazonas não foi dado tratamento isonômico em relação ao tratamento da reposição salarial dado a Polícia Civil do Amazonas, aos Professores e aos Profissionais de Saúde, para os quais a quota inicial de reajuste foi maior que 4,0825%, percentual este, proposto para pagamento inicial a contar de 1º de abril de 2018. Ressaltando, por oportuno, que os Profissionais mencionados *a anteriori* merecem muito mais do que lhes foi proporcionado com a votação expressiva nesta Casa Legiferante, reparando as injustiças praticadas.

Desta forma, tratamento desigual não pode ser dispensado aos Militares Estaduais do Amazonas (Policiais Militares e Bombeiros Militares do Amazonas), os quais arriscam todos os dias suas vidas em prol da segurança da população amazonense, merecendo desta forma, a justa reposição salarial, a qual não pode ser confundida com promoções, vez que possuem fundamentos distintos. O primeiro, as promoções, regulada pela Lei 4.044, de 09.Jun.2014. O segundo, **data base** para reposição das perdas inflacionárias, consoante determina o Art. 7º, da Lei 3.725, de 19.Mar.2012. E, ambas, por tratar-se de obrigação determinada em Lei, ou seja, tanto as promoções quanto à reposição salarial decorrente das perdas inflacionárias visando manter o poder aquisitivo do Militar Estadual, para este prover minimamente seus dignos familiares, **são atos vinculados**, cuja obrigação decorre de imperativo legal. Ainda sobre a data base, trago a baila as determinações inclusas no referido Art. 7º da Lei 3.725/2012, verbis:

**Lei 3.725/2012 – Lei de Projeção Salarial da PMAM e CBMAM**

**Art. 7º. Fica estabelecido o dia 21 de abril de cada ano, como data base para reajuste da remuneração dos servidores Militares.**



**PODER LEGISLATIVO**

**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM**

**Comissões Conjuntas de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Finanças Públicas; Segurança Pública – CSP; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.**

Destarte, o Projeto de Lei apresentado necessita de adequações legais a fim de propiciar de forma mais justa a reposição decorrente das perdas inflacionárias referente às datas bases dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. **Por tais razões apresento EMENDA MODIFICATIVA anexa a presente Relatoria**, além das já apresentadas anteriormente.

Desta forma, a presente Emenda Modificativa, sugerida por este Relator, **não alterou os percentuais pré-estabelecidos, mas sim, apenas modificou sua ordem de execução**, beneficiando de forma mais digna nossos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Amazonas. Consignando para pagamento na data de 1º de abril de 2018, referente às datas base indicadas (2015 e 2018), para reposição das perdas inflacionárias referente ao ano de 2015, o percentual indicado pelo IPCA para o referido exercício que é de 10,85%.

Por outro lado, à matéria sob análise encontra-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso II, da Carta Federal de 1988, que determina verbis:

CF/1988, Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**II – Orçamento**

Ainda nesse contexto, com relação às chamadas condutas vedadas durante o pleito eleitoral, trago a baila a determinação inclusa no Art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.504, de 30.Set.1997 – Código Eleitoral, verbis:

Art. 73. São proibidas aos Agentes Públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que EXCEDA a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Desta forma, a reposição decorrente das perdas inflacionárias propostas, segundo a uníssona Jurisprudência do E. Pretório Excelso (STF), e do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, seguida



## PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

Comissões Conjuntas de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Finanças Públicas; Segurança Pública – CSP; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

por todos os demais Tribunais Superiores, pelos Tribunais Regionais Federais – TRFs e pelos Tribunais Estaduais pátrios, **não considera o reajuste decorrente de perdas inflacionárias, como revisão geral**, uma vez que visa tão somente restabelecer o poder aquisitivo decorrente das perdas inflacionárias. Nesses termos exemplifico com os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região, verbis:

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TRF 4 – ESTADO DO PARANÁ

Ementa: Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res. -TSE no 20.890, de 9.10.2001. 3. A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE TIVER SIDO ENCAMINHADO ANTES DO PERÍODO VEDADO PELA LEI ELEITORAL NÃO SE ENCONTRA OBSTADA, DESDE QUE SE RESTRINJA À MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO NO ANO ELEITORAL. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas. (Res. no 21.296, de 12.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves).

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TRF 4 – ESTADO DO PARANÁ

Emente: Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004). SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006). Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento. NE: “[...] o art. 73, VIII, Lei no 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao



PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM

Comissões Conjuntas de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Finanças Públicas;  
Segurança Pública – CSP; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

---

longo do ano da eleição', a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos". (Res. no 21.811, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Destarte, embora o Projeto de Lei nº 77/2018, encaminhada através da Mensagem Governamental nº 040, de 24 de abril de 2018, tenha sido protocolada nesta Casa Legislativa de forma intempestiva, ou seja, além do prazo determinado pela Legislação Eleitoral pertinente, que impõe como termo final o prazo de 180 (cento e oitenta dias) anteriores a eleição, ou seja, a data de 10 de abril de 2018 para as eleições/2018, o que por si só gera irregularidade formal, concluo que é plenamente possível a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, uma vez que no seu objeto visa apenas reparar as perdas inflacionárias, em cuja exegese adotada na uníssona jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal – STF, seguida pelo C. Superior Tribunal Eleitoral – STE, entender, nesses casos, **NÃO TRATAR-SE DE "REVISÃO GERAL"**.

Por outro lado, a **Emenda modificativa apresentada pelo ilustre Deputado Platiny Soares**, data máxima vênua, carece apenas de um detalhe técnico, qual seja, ao reordenar os percentuais das datas base, não inclui a forma de cálculo, mantendo a Tabela constante dos Anexos I e II da Lei 3.725, de 19.Mar.2012, com os mesmos valores referente ao percentual de 4,0825%. **No entanto, a propositura do ilustre Deputado encontra-se plenamente contemplada pela Emenda Modificativa sugerida por este Relator, e com a qual o mesmo subscreve.**

Quanto a **Emenda Modificativa apresentada pela Ilustre Deputada Alessandra Campelo**, também, data máxima vênua, ao inserir dois percentuais da data base para pagamento no ano de 2018 **encontra óbice nas condutas vedadas no pleito eleitoral**, determinados no Art. 73, inciso VIII, do Código Eleitoral, uma vez que ao sugerir duas datas base, nos percentuais de 10,85% e 4,0825%, ambos para o ano de 2018, ultrapassam os índices referentes às perdas inflacionárias deste exercício eleitoral (eleições/2018). E, ainda não retifica, nem informa a forma de cálculos dos valores constantes dos Anexos I e II, da Lei 3.725, de 19.Mar.2012, com a modificação sugerida, mantendo os mesmos valores do percentual de 4,0825%. **No entanto, a propositura da ilustre Deputada já encontra-se plenamente contemplada pela Emenda Modificativa sugerida por este Relator, e com a qual a mesma também subscreve.**



**PODER LEGISLATIVO**

**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM**

**Comissões Conjuntas de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Finanças Públicas;  
Segurança Pública – CSP; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.**

**III – VOTO:**

Por tudo acima exposto, e consubstanciado no que preceitua o Art. 30, §2º, inciso I; Art. 33, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, da Constituição do Estado do Amazonas, EMITO VOTO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 77/2018, encaminhado pela Mensagem Governamental nº 040, de 24.Abr.2018, nos termos da Emenda Modificativa anexa ao presente Parecer.

Observando que o ilustre Deputado Platiny Soares, e a ilustre Deputada Alessandra Campêlo, decidiram, em conjunto com este Relator, pela apresentação de nova Emenda Modificativa conjunta, a qual segue anexa ao presente Parecer.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta Casa de Leis.

S. R. das Comissões Conjuntas, formadas pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Finanças Públicas; Segurança Pública; e Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, em Manaus, aos 02 dias do mês de maio de 2018.

**Alcimar Maciel Pereira – Cabo Maciel**

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Segurança Pública/ALEAM

RELATOR